



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR NAS SOCIEDADES
DESPORTIVAS**

Maria Pinto de Sousa Loureiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR NAS SOCIEDADES
DESPORTIVAS**

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA CENTRO REGIONAL DO PORTO
ESCOLA DE DIREITO

Maria Pinto de Sousa Loureiro

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Porto, 2017

Agradecimentos

À minha mãe, por todo o apoio que me deu não só ao longo desta dissertação, como ao longo de toda a minha vida.

Ao meu pai, por ter despertado o meu interesse na área de direito e ser um exemplo de sabedoria e perseverança.

Ao Edgar, estes seis meses mudaram a nossa vida de tantas maneiras, umas boas, outras não, no entanto, contigo ao meu lado conseguiremos, sempre, e para todo o sempre, tudo aquilo que desejarmos.

Ao Professor Doutor José Augusto de Sotto Mayor Pizarro, pela imensa simpatia e disponibilidade.

À Professora Doutra Maria de Fátima Ribeiro por toda a orientação dada.

Resumo

O presente trabalho pretende, em primeiro lugar, analisar as especificidades do regime da administração das sociedades desportivas, no âmbito da responsabilidade, em comparação com as outras sociedades comerciais existentes, estudando algumas sociedades desportivas portuguesas em particular.

Em segundo lugar, aprofundar o estudo da responsabilidade dos administradores, em geral, aplicado em Portugal.

E, em terceiro lugar, examinar, a responsabilidade do administrador no Reino Unido, mais especificamente em Inglaterra.

Palavras – Chave: Administrador; Responsabilidade; Sociedades desportivas; Obrigações dos administradores; Ação de responsabilidade.

Índice de Siglas e abreviaturas

Anot.- Anotado;

Art.- Artigo;

CC- Código Civil Português;

CFCB- Comité do Controlo Financeiro dos Clubes;

Consult.- Consultado;

Coord.- Coordenação;

CSC- Código das Sociedades Comerciais Português;

DL- Decreto-Lei;

Ed.- Edição;

FCP- Futebol Clube do Porto;

IDET- Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho;

LSD- Lei de Base de Sistema Desportivo;

OPA- Oferta Pública de Aquisição;

Pp./p.- Páginas/página;

S./ss.- Seguinte/ seguintes;

SAD- Sociedade Anónima Desportiva;

SCP- Sporting Clube de Portugal;

SLB- Sport Lisboa e Benfica;

STJ- Supremo Tribunal de Justiça;

UCP- Universidade Católica Portuguesa;

UEFA- Union of European Football Associations;

Vol.- Volume

ÍNDICE

Introdução.....	1
I - Composição do Órgão de Administração nas Sociedades Desportivas.....	3
1.1. Os modelos de Administração.....	3
1.2. O Administrador Executivo e Não Executivo	4
II - O Governo das Sociedades	9
2.1. As Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades	10
III – As Obrigações dos Administradores	17
3.1. O dever de cuidado	17
3.1.1. As competências e o conhecimento da atividade nas sociedades desportivas	19
3.2. O dever de lealdade	22
IV-A Responsabilidade do Administrador	25
4.1. Ação social ut universi e a ação social ut singuli	25
4.2. Responsabilidade dos Administradores para com os Credores Sociais	28
4.3 A ação sub-rogatória dos credores sociais.....	30
V - Comparação Do Sistema Jurídico Inglês com o Português.....	32
5.1. As Obrigações dos Administradores	32
5.2. A destituição e a inibição de exercer as funções de Administração	33
5.3. O regulamento disciplinar da Liga Portugal em comparação com as Rules da Premier Ligue.....	35
Conclusão	38
Bibliografia.....	39

Introdução

As sociedades desportivas estão definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei nº10/2013, como sendo “a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto”.

Remetendo ao artigo 15.º nº1 e 2 do Decreto-Lei nº10/2013, de 25 de janeiro, no seu nº 1 pode ler-se o seguinte:

“O órgão de administração da sociedade é composto por um número de membros, fixado nos estatutos, no mínimo de um ou dois gestores executivos, consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas ou de uma sociedade anónima desportiva”.

Por sua vez, no seu número 2 expressa-se a seguinte obrigatoriedade:

“Os membros executivos dos órgãos de gestão devem dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades.”

O conteúdo deste artigo coloca algumas questões, que iremos desenvolver, nomeadamente no referente à definição do que é um gestor executivo, se o expresso no artigo permite a existência dos modelos de administração vigentes no Código das Sociedades Comerciais, ou se limita a sua escolha, e as implicações subjacentes à dedicação a tempo inteiro na gestão das sociedades desportivas.

O Decreto-Lei nº10/2013, de 25 de janeiro, consagra um regime especial aplicável às sociedades desportivas; no entanto, não legisla sobre a responsabilidade dos administradores, devendo-se seguir o regime aplicável às sociedades em geral, nomeadamente no Código das Sociedades Comerciais, fazendo todo o sentido expor as obrigações dos administradores, e os variados tipos de ação de responsabilidade a que estes poderão estar sujeitos no contexto da violação das suas obrigações.

Os administradores das sociedades desportivas ficam, neste sentido, sujeitos ao regime legal previsto no artigo 72.º e seguintes do CSC, no que respeita à responsabilidade perante a sociedade e à responsabilidade perante os credores sociais, através da ação direta; como tal, iremos explicitar o conteúdo destes artigos e as obrigações decorrentes do artigo 64º do CSC.

Finalmente, achamos pertinente comparar o modelo português com o ordenamento jurídico vigente em outros países, tendo escolhido para esse efeito o inglês.

I - Composição do Órgão de Administração nas Sociedades Desportivas

1.1. Os modelos de Administração

Uma das questões que se colocam, atendendo ao artigo 15.º n.º1 e 2 do Decreto-Lei n.º10/2013, de 25 de janeiro, é se poderá optar-se por um dos modelos de organização societária vigentes no Código das Sociedades Comerciais, relativamente às Sociedades Anónimas.

O artigo 278.º n.º1 do Código das Sociedades Comerciais, incluído na parte relativa às Sociedades Anónimas, expressa o seguinte:

“A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Conselho de administração e conselho fiscal;
- b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas;
- c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.”

A modalidade prevista na alínea a) do artigo 278.º n.º1 do CSC, corresponde ao modelo clássico, que é o mais utilizado na grande maioria das sociedades anónimas portuguesas. Este modelo exprime-se na organização da administração e da fiscalização em conselho de administração e conselho fiscal, podendo a fiscalização centrar-se num único órgão, de que faça parte obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou podendo este constituir-se autonomamente, à margem do conselho fiscal, com funções específicas de natureza contabilística, nomeadamente para promover a certificação legal das contas da sociedade.

O modelo previsto na alínea b) do artigo 278.º n.º1 do CSC diz respeito ao modelo anglo-saxónico, modelo que é estruturado através da integração de um conselho de administração, que deve compreender uma comissão de auditoria composta unicamente por administradores não executivos nos termos do artigo 433.º-B n.º2 e 3 do CSC, com

vastas funções de fiscalização da sociedade (artigo 423.º F do CSC), e por um revisor oficial de contas.

A modalidade prevista no artigo 278.º n.º1 alínea c) do CSC traduz o modelo germânico, que se compõe pelo conselho de administração executivo, um órgão com competências de gestão da atividade da sociedade e representação da mesma (artigos 431.º e 432.º), todavia mais limitadas que as concedidas ao conselho de administração, de acordo com o exposto no artigo 406.º do CSC, o conselho geral e de supervisão e um revisor oficial de contas¹.

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º10/2013, de 25 de janeiro, expressa que são aplicáveis, subsidiariamente ao mesmo, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas. Tendo em conta nada estar previsto no diploma legal acerca dos modelos a adotar na composição das sociedades anónimas desportivas, aplicar-se-á a obrigatoriedade de optar por um dos modelos expressos no artigo 278.º do CSC, sendo certo que deverá estar preenchido o requisito de haver dois gestores executivos, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei, nas sociedades anónimas desportivas, e um gestor executivo nas sociedades unipessoais por quotas².

Ao estudarmos o funcionamento das sociedades desportivas mais mediáticas – Futebol Clube do Porto SAD, Sport Lisboa e Benfica SAD e Sporting Clube de Portugal SAD –, atendendo aos seus relatórios oficiais de contas, constatamos que as modalidades adotadas por aquelas sociedades desportivas traduziram-se no modelo tradicional previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 278.º, que comprova o acima concluído, relativamente à possibilidade de optar por um dos modelos expressos no artigo 278.º. O mesmo se verifica na recomendação 2.1.3 da CMVM, no Código de Governo das Sociedades³, ao aconselhar a adoção de um Conselho Geral e de Supervisão, órgão previsto no modelo de governo dualista expresso na alínea c) do n.º1 do artigo 278.º.

1.2. O Administrador Executivo e Não Executivo

¹. CUNHA, Paulo Olavo - *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2010, pp. 741-747

² RIBEIRO, Maria de Fátima (2015) - *Sociedades Desportivas* Universidade Católica Portuguesa, Porto, p.143

³ Código de Governo das Sociedades da CMVM (2013).

Com o objetivo de esclarecer se podem fazer parte da composição das sociedades desportivas, para além dos administradores executivos enunciados no artigo 15.º do Decreto-Lei nº10/2013, os administradores não executivos, procuramos decifrar as suas respetivas funções e os preceitos legais que legitimam a sua presença no conselho de administração.

Atendendo ao revelado nos relatórios de contas da Sporting Clube de Portugal SAD e da Futebol Clube do Porto SAD⁴, observa-se a integração de administradores não executivos na sua composição, nomeadamente um, dos seus cinco administradores, no caso do primeiro, e dois, dos seus sete administradores, no caso do segundo. A Futebol Clube do Porto SAD, inclusivamente, prevê no artigo 11.º dos seus Estatutos que “na eventualidade de o Conselho de Administração ser composto por mais de três membros, pelo menos um de entre eles deve ser não executivo”.

Observando os casos das sociedades expostas, facilmente se observa que é reservada ao administrador executivo a gestão corrente da sociedade, sendo atribuído ao gestor não executivo um papel menos ativo na gestão da sociedade, mas com elevada importância na vigilância da mesma.

Os administradores não executivos devem estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração, podendo ter acesso a toda a informação que considerem necessária e relevante para a atividade da sociedade, correspondendo aos administradores executivos um dever de informação. A CMVM reforça a importância da inclusão de administradores não executivos nas suas recomendações, aconselhando o Conselho de Administração a incluir um número de administradores não executivos que garanta a efetiva capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação da atividade dos restantes membros do órgão de administração, devendo conter uma proporção adequada de membros independentes, isto é, que não se encontrem numa situação suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, salientando, também, a importância dos administradores executivos prestarem em tempo útil e de forma adequada as respostas aos pedidos de informação requeridos pelos administradores não executivos.

Dentro dos casos explorados, constatamos que a Sporting Clube de Portugal SAD optou por constituir uma comissão executiva, de acordo com o previsto no artigo 407.º do CSC, sendo composta por todos os seus gestores executivos.

⁴ Exceto no caso da Sport Lisboa e Benfica SAD, que optou pela composição do seu Conselho de Administração por apenas gestores executivos.

Os poderes específicos dos administradores executivos e da comissão executiva, de gestão corrente da sociedade, são justificados legalmente com o exposto no artigo 407.º relativamente à delegação de poderes de gestão. Essa delegação deve estar prevista no contrato de sociedade⁵, reservando-se, no entanto, exclusivamente ao Conselho de Administração na sua totalidade, colegialmente com todos os seus membros, administradores executivos e não executivos, certas competências como a elaboração de relatórios de contas anuais, a prestação de cauções e garantias pessoais, ou reais, pela sociedade, a mudança de sede e aumentos de capital e projetos de fusão, cisão e transformação da sociedade⁶.

Aos administradores executivos são atribuídos, nas sociedades desportivas, alguns deveres especiais, em comparação com os administradores não executivos: observado o artigo 15.º, nº2, da LSD, constatamos que os administradores executivos têm um dever especial de cuidado, pois os “membros executivos dos órgãos de gestão devem dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades.”; já aos administradores não executivos apenas se impõe a disponibilidade adequada às suas funções, nos termos do artigo 64.º, nº1, do CSC. A lei não esclarece o alcance deste dever dos administradores executivos, mas, na opinião de Maria de Fátima Ribeiro, o facto de se exigir que os gestores executivos se dediquem a tempo inteiro às suas funções, implicará que eles não exerçam diretamente nenhuma outra atividade profissional⁷. Neste sentido, pomos em causa se o dever de cuidado não se encontrará violado por alguns administradores executivos de certas sociedades desportivas. No caso da Benfica SAD, atendendo ao seu relatório de contas, verificamos que há administradores executivos que exercem, em simultâneo, cargos de presidência do conselho fiscal, de presidência do conselho de administração e de gerência em outras sociedades, que não a Benfica SAD; o mesmo se verifica no caso da Porto SAD, que igualmente integram administradores executivos que exercem cargos de presidência e de vogal em outras sociedades comerciais. A Sporting SAD, das três SAD’s analisadas, é a única que, no seu relatório de contas, na parte relativa à disponibilidade dos membros do seu Conselho de Administração, expressa que os seus

⁵ Artigo 407.º, nº3.

⁶ Artigo 407.º, nº4, e artigo 406.º, alíneas a) a d), l) e m).

⁷ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015) - *Sociedades Desportivas*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, p.144

quatro administradores executivos exercem as suas funções em permanência total e parecem respeitar o disposto na LSD, não se verificando nas atividades profissionais exercidas pelos seus administradores executivos uma possível violação do dever de exclusividade.

A delegação não exclui a responsabilidade dos administradores não executivos pela vigilância geral da atuação dos administradores executivos, bem como a responsabilidade derivada de prejuízos causados pelos atos ou omissões dos mesmos que, quando conhecidos, não provoquem reuniões do conselho de administração de forma a incentivar a atuação adequada, nos termos do nº8 do artigo 407.º. O dever de vigilância pressupõe, nestes termos, um poder-dever de tomar a iniciativa de receber a informação relevante e necessária para a atividade da sociedade, e de reagir quando considerarem que as ações ou omissões dos administradores não executivos possam ser lesivas, convocando reuniões do Conselho de Administração, e quando violado desencadeia responsabilidade por *culpa in vigilando*.⁸

Relativamente às obrigações dos administradores executivos e da comissão executiva, questionamo-nos se será possível responsabilizá-los nos termos dos artigos 72.º e seguintes sem, ao mesmo tempo, responsabilizar os administradores não executivos. Considerando o conteúdo do artigo 407.º, nº8, verificamos que existem casos em que os administradores não executivos não são responsabilizados, solidariamente, com os administradores executivos. Os administradores não executivos apenas serão responsabilizados pelos deveres gerais de vigilância da atuação dos administradores executivos delegados, ou da comissão executiva, ou quando, tendo conhecimento de atos ou omissões prejudiciais dos mesmos, ou do seu propósito, não invoquem a intervenção do conselho, de forma a tomarem-se as medidas necessárias, nos termos do artigo 410.º. Ana Perestrelo de Oliveira afirma que, a “vigilância geral a que os administradores executivos estão obrigados, reporta-se à atividade e não a cada um dos atos que os administradores delegados ou membros das comissões executivas praticam: está em causa um dever individual de cada membro do conselho de administração de vigiar o andamento geral da gestão quanto às matérias delegadas. Para tal, têm o direito de vigiar e praticar

⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015) – *Sociedades Desportivas*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, pp.146-148; DUARTE, Rui Pinto (2017) - “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas”, *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra p.42

os atos que forem necessários ou convenientes, devendo agir com respeito pelos deveres de cuidado a que se encontram vinculados”⁹

⁹ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2017) - *Manual de Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra pp.300-302

II - O Governo das Sociedades

O governo das sociedades ou *corporate governance*, de origem norte-americana, remonta a 1932, quando Berle e Means começaram a expor as problemáticas associadas à separação, nas grandes empresas, entre a propriedade (formal) e o seu controlo, nomeadamente, como se deverá assegurar que os gestores, que detêm o controlo, agem no interesse dos proprietários.

A partir dos anos de 1990 a *corporate governance* aparece com um sentido funcional e mais marcado, tendo algumas sociedades, investidores institucionais e outras organizações publicado códigos de boa prática de governação. No entanto, no ano 2002, casos polémicos como o da *Enron*, *WorldCom* e da *Global Crossing* formaram as sete maiores falências da história norte-americana, expondo inúmeras falhas na administração de sociedades, desde práticas contabilísticas inflacionando receitas e lucros, fiscalização interno-orgânica ineficiente, controlo contabilístico externo deficiente a práticas permissivas de conflitos de interesses entre sociedades e administradores.

No seio deste cenário tornou-se óbvio o papel e importância do governo das sociedades, tanto a nível moralizador como fiscalizador, tendo até hoje a matéria conhecido um crescimento exponencial. O sucesso desencadeado pelo *corporate governance* nos Estados Unidos, que assegurava as mais elevadas taxas de crescimento, provocou o seu alargamento à Aldeia Global, começando pelo Reino Unido e alastrando aos demais países da União Europeia¹⁰.

O governo das sociedades designa, portanto, o conjunto de regras, instrumentos e questões que dizem respeito à administração e controlo das sociedades, compreendendo os problemas que nascem da repartição das competências de uma sociedade no órgão deliberativo-interno e órgão de administração, de onde se realçam as sociedades anónimas. Destes fazem parte a composição, organização e funcionamento do órgão administrativo-representativo, os modos de designação e de destituição dos administradores, a sua remuneração, deveres e responsabilidades e os meios de controlo interno e externo das sociedades.

A separação entre a propriedade e o controlo faz com que os acionistas, numerosos, dispersos e pequenos não intervenham na vida societária e, desse modo, não fiscalizem a

¹⁰ CORDEIRO, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades- I das Sociedades em geral*, 2ªed. Almedina, Coimbra, pp.843-847; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Governo das Sociedades Comerciais*, 2ª ed. Almedina, Coimbra pp.7-14

atuação dos administradores. Os acionistas, quando se encontram descontentes com o rumo da sociedade, ao invés de agirem, vendem as suas ações e saem da sociedade, de modo que os administradores, sem controlo nem fiscalização, acabam por, tendencialmente agir em proveito próprio e não em proveito da sociedade, dando origem aos chamados problemas de custos de agência ou *agency problems*. A solução para este problema passa pelo reforço dos deveres e responsabilidades dos administradores, por um incentivo à intervenção dos investidores, e por uma renovação funcional e estrutural do conselho de administração, entre outros.

Em Portugal, apesar de ser menor o número de sociedades cotadas e de os acionistas dominantes intervirem ativamente nas sociedades, esta realidade está a mudar por força da liberalização dos mercados de capitais, para além de que se verifica uma escassa, e problemática por insuficiente, intervenção dos acionistas minoritários.

Do facto de, em Portugal, os acionistas majoritários intervirem ativamente nas sociedades resultam, também, outros perigos, tais como o administrador agir em benefício dos sócios majoritários esquecendo os minoritários¹¹.

2.1. As Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades

Como já referimos, o governo das sociedades, ou o *corporate governance*, é um sistema de regras e condutas relativo ao exercício da direção e do controlo das sociedades cotadas, com o objetivo de contribuir para a otimização do desempenho das sociedades e favorecer todas as pessoas cujos interesses estão envolvidos na atividade societária.

As recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades não são juridicamente vinculativas, mas impõem-se de facto, pela força sobretudo da pressão dos investidores, e podem acabar por tornar-se fontes de usos societários¹².

A CMVM recomenda às sociedades com ações cotadas que, no seu relatório anual de gestão, incluam uma menção do grau de adoção das suas recomendações e uma respetiva recomendação¹³.

¹¹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010) “Governo das Sociedades Comerciais”, 2ª ed. Almedina – janeiro 2010 p.16-20.

¹² Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010) “Governo das Sociedades Comerciais”, 2ª ed. Almedina – janeiro 2010 p.12-13.

¹³ Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas, Introdução.

A Futebol Clube do Porto SAD, a Sport Lisboa e Benfica SAD e a Sporting Clube de Portugal SAD são sociedades abertas nos termos do artigo 13.º e seguintes do CMVM, isto é, são sociedades com capital aberto ao investimento do público. Como tal, estão sujeitas ao dever de informação à CMVM do seu relatório de governo das sociedades.

As SAD's mencionadas incluíram no seu relatório anual de gestão o grau de aplicabilidade das recomendações da CMVM com as devidas fundamentações, pelo que nos pareceu interessante explorar as recomendações da CMVM de acordo com os problemas de *Corporate Governance*, e o seu nível de aplicabilidade nas sociedades desportivas.

Neste sentido, enumeramos cada uma das recomendações da CMVM, relacionadas com a administração das sociedades, com as diversas reações das diferentes sociedades anónimas desportivas.

As recomendações da CMVM, no que diz respeito ao Conselho de Administração focam-se em variadas vertentes, tais como as posteriormente enunciadas, retiradas dos relatórios de gestão e contas da Sporting Clube de Portugal SAD, da Futebol Clube do Porto SAD e da Sport Lisboa e Benfica SAD:

“II.1.1. Dentro dos limites estabelecidos por lei, e salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o conselho de administração deve delegar a administração quotidiana da sociedade, devendo as competências delegadas ser identificadas no relatório anual sobre o Governo da Sociedade”

“II.1.2. O Conselho de Administração deve assegurar que a Sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos, não devendo delegar a sua competência, designadamente no que respeita a: i) definir a estratégia e as políticas gerais da sociedade; ii) definir a estrutura empresarial do grupo; iii) decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante e risco ou às suas características especiais.”

O Sporting Clube de Portugal- Futebol SAD adotou estas recomendações a 2 de outubro de 2016. O Conselho de Administração aprovou a constituição de uma Comissão Executiva, na qual foi delegada a gestão corrente do Sporting, nos termos e para os efeitos do presente no artigo 15.º, nº2, dos seus Estatutos, com o seguinte conteúdo:

“O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva a gestão corrente da Sociedade desde que, para o efeito, estabeleça a respetiva composição e forma de funcionamento, ou poderá delegar parte dos seus poderes em administrador-delegado.”

Não deixando, no entanto, a delegação das funções supracitadas no número 2 das recomendações da CMVM ao cargo de outros, que não o Conselho de Administração. A Sport Lisboa e Benfica- Futebol SAD adotou estas recomendações, apesar de não delegar a gestão corrente da Benfica SAD, ressalvando que face às reduzidas dimensões da sociedade e o acompanhamento da sua gestão muito acentuado, através dos *media*, não considerou necessário estabelecerem-se comissões em matéria de administração.

Pelo contrário, a Futebol Clube do Porto- Futebol SAD não adotou a recomendação da CMVM, relativa à delegação da administração quotidiana do Conselho Administrativo que está a cargo da gestão corrente da Sociedade, tendo em conta que a sociedade não delegou a sua gestão quotidiana; obviamente que a recomendação de não delegar certas competências está adotada pela mesma.

“II.1.2. O Conselho Geral e de Supervisão além do exercício das competências de fiscalização que lhe estão cometidas, deve assumir plenas responsabilidades ao nível do governo da sociedade, pelo que, através de previsão estatutária ou mediante via equivalente, deve ser consagrada a obrigatoriedade de este órgão se pronunciar sobre a estratégia e as principais políticas da sociedade, a definição da estrutura empresarial do grupo e as decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante ou risco. Este órgão deverá ainda avaliar o cumprimento do plano estratégico e a execução das principais políticas da sociedade.”

Nenhuma das SAD's referidas adotou um Conselho Geral e de Supervisão, vindo a Sporting SAD justificar-se com o facto de o modelo de governo por si adotado não incluir o Conselho Geral e de Supervisão. De facto, todas as sociedades aqui referidas adotaram o modelo de governo previsto no artigo 278.º, nº1, alínea a) do CSC, que se completa com o nº3; sabendo que o Conselho Geral e de Supervisão é um dos organismos exigidos no modelo expresso na alínea c) do artigo 278.º do CSC, pomos em dúvida se para a CMVM

este seria o modelo adequado para as sociedades anónimas desportivas, visto não vermos outro motivo para tal recomendação.

“II.4. Salvo por força da reduzida dimensão da Sociedade, o Conselho de Administração e o Conselho Geral e de Supervisão, consoante o modelo adotado, devem criar as comissões que se mostrem necessárias para:

- Assegurar uma competente e independente avaliação do desempenho dos administradores executivos e do seu próprio desempenho global, bem como das diversas comissões existentes;
- Refletir sobre a estrutura e as práticas de governo adotado, verificar a sua eficácia e propor aos órgãos competentes as medidas a executar tendo em vista a sua melhoria.”

A Sporting Clube de Portugal SAD considera adotada a recomendação da CMVM, pois que, e em concordância com o artigo 19.º dos seus Estatutos, com a seguinte designação:

“Os administradores serão remunerados pelo modo estabelecido em Assembleia Geral ou em comissão de acionistas em que a Assembleia delegar tal competência.”

Considera que a Comissão de Acionistas exerce a função de supervisão, pois, ao deliberar sobre a questão das remunerações está a avaliar o desempenho dos administradores executivos e o desempenho global da gestão. A sociedade não entende ser necessário criar uma comissão específica com o fim de supervisionar, dada a exposição, visibilidade e escrutínio público da gestão, característicos da atividade de futebol profissional.

A Futebol Clube do Porto SAD considera não adotada a recomendação, apesar de, concretamente, apresentar os mesmos argumentos da Sporting SAD, afirmando que a Comissão de Vencimentos/Remunerações é composta por membros independentes competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos, seguindo os critérios que em cada momento entende, com respeito pelas normas legais e estatutárias aplicáveis.

A Sport Lisboa e Benfica SAD não adotou a recomendação da CMVM, considerando que o atual modelo de governo adotado é adequado à sua estrutura, não tendo havido constrangimentos no desenvolvimento das suas funções, tendo em conta a sua dimensão reduzida e as suas características específicas.

“II.1.5. O Conselho de Administração ou o Conselho Geral e de Supervisão consoante os modelos aplicáveis devem fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e criar sistemas para o seu controlo, com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos são consistentes com aqueles objetivos.”

A Sporting Clube de Portugal SAD classifica a gestão de risco como o objetivo de controlo das oportunidades e das ameaças que podem afetar os objetivos da Sociedade numa perspetiva de continuidade, afirmando que o Conselho de Administração tem como preocupação que a gestão de risco esteja em todos os processos de gestão e negociação, sendo também uma responsabilidade incutida em todos os colaboradores da sociedade, considerando que adotou esta recomendação do CMVM.

A Futebol Clube do Porto SAD considera esta recomendação como não adotada; no entanto, existe na sua sociedade um departamento de Planeamento e Controlo de Gestão que consiste fundamentalmente na análise periódica e exaustiva de informação de planeamento e controlo financeiro, o que contribui para auxiliar a informação divulgada no mercado. No exercício de 2010/2011 foi constituído o departamento de Auditoria interna, que avalia a eficácia e eficiência do sistema de controlo interno e dos processos.

A Sport Lisboa e Benfica SAD expressa que não adotou a recomendação, afirmando que o Conselho de Administração é o órgão responsável pela gestão dos sistemas de controlo interno. O controlo interno é, assim, desempenhado pelos diversos departamentos funcionais, que têm o dever de reportar ao Conselho de Administração todas as situações relevantes. Destaca ainda a importância da unidade de controlo de gestão, integrada na Direção Financeira.

“II.1.6. O Conselho de Administração deve incluir um número de membros não executivos que garanta a efetiva capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação da atividade dos restantes membros do órgão de administração.”

A Sporting Clube de Portugal SAD considera a recomendação como seguida, tendo em conta que tem um Conselho de Administração constituído por um total de cinco membros, dos quais um é não executivo.

Curiosamente, mais uma vez, o Futebol Clube do Porto SAD, ao contrário do Sporting, considerou que não adotou a recomendação do CMVM; no entanto, conta com um número de membros não executivos superior, dois, que considera exercerem as funções descritas na recomendação, isto é, de participar nas reuniões do Conselho de administração e de acompanharem e supervisionarem permanentemente os administradores executivos, através de pedidos de informação complementar, principalmente os relacionados com a vertente financeira, as matérias de *governance* e com aspetos regulatórios.

A Sport Lisboa e Benfica SAD não seguiu a recomendação da CMVM, tendo em conta que todos os membros do Conselho de Administração da Benfica são administradores executivos. A sociedade justifica a composição do seu Conselho de Administração por apenas administradores executivos, com a salvaguarda dos seus interesses e funcionalidades, causada pela sua dimensão e características, nomeadamente, o seu mediatismo, a gestão estar repleta de escrutínio público e a sensibilidade do negócio.

“II.1.7. Entre os administradores não executivos deve contar-se uma proporção adequada de independentes, tendo em conta o modelo de governação adotado, a dimensão da sociedade e a sua estrutura acionista e o respetivo *free float*. A independência dos membros do Conselho Geral e de Supervisão e dos membros da Comissão de Auditoria afere-se nos termos da legislação vigente, e quanto aos demais membros do Conselho de Administração considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma situação suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;
- Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;

- Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;
- Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação qualificada;
- Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.”

A Sporting Clube de Portugal SAD não adotou a presente recomendação, pois o seu membro executivo não se considera independente, de acordo com o critério definido pela recomendação, expondo que dadas as especificidades da atividade do futebol profissional entende não ser necessário efetuar alterações, sendo o modelo por esta adotado adequado.

A Futebol Clube do Porto SAD considera esta recomendação como não aplicada; no entanto, os seus membros não executivos são independentes, apenas os restantes membros do Conselho de Administração são não independentes, de modo que não se entende porque considera que não aplicou a recomendação.

Visto que todos os administradores da Benfica SAD são administradores executivos, escusado será dizer que esta medida não é adotada pelos mesmos. Para além de que um dos administradores é simultaneamente Presidente da Direção do Sport Lisboa e Benfica, dois dos administradores são simultaneamente Vice-Presidentes da Direção do Sport Lisboa e Benfica e o restante administrador é simultaneamente Diretor Executivo do Sport Lisboa e Benfica.

“II.1.8. Os administradores que exerçam funções executivas, quando solicitados por outros membros dos órgãos sociais, devem prestar, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, as informações por aqueles requeridas.”

Todas as SAD's estudadas revelaram ter adotado esta recomendação, alegando que os administradores que exercem funções executivas prestaram em tempo útil e de forma adequada ao pedido de informações requerido por outros membros dos órgãos sociais.

III – As Obrigações dos Administradores

3.1. O dever de cuidado

O artigo 64.º, nº1, do CSC refere-se aos deveres fundamentais dos administradores da sociedade, que é concretizado com outras disposições legais vigentes no mesmo código, tais como a obrigação de relatar a gestão e apresentar contas¹⁴, o dever de não concorrência¹⁵, de prestar informações¹⁶ e de respeitar as deliberações em assembleia geral, e que tem a seguinte redação:

“1. Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

- a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses a longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”

O dever de cuidado, como já referimos, tem algumas particularidades nas sociedades desportivas no que diz respeito à disponibilidade; enquanto o regime do artigo 64.º prevê apenas a disponibilidade adequada às suas funções, o Decreto-Lei nº10/2013 expressa um regime mais exigente de disponibilidade, prevendo que o administrador deve exercer funções a “tempo inteiro”.

Para além de se exigir a disponibilidade adequada às suas funções, o dever de cuidado impõe, também, competência técnica e conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções. Estas exigências são frequentemente consideradas elementos de densificação do dever geral dos administradores, operam caso a caso, dada a referência à adequação às suas funções, relevando para esse efeito a dimensão da sociedade, a atividade social, o pelouro, os objetivos fixados e os condicionamentos externos,

¹⁴ Artigo 65.º do CSC.

¹⁵ Artigos 254.º e 398.º nº3 do CSC.

¹⁶ Artigo 214º do CSC.

jurídicos, económicos e sociais, havendo quem afirme que tais referências seriam dispensáveis por se revelarem manifestações ou aspetos parcelares de tais deveres¹⁷. São, deste modo, algumas das circunstâncias exigíveis à maneira como as verdadeiras manifestações do dever de cuidado devem ser realizadas, contribuindo para a avaliação das decisões dos administradores¹⁸.

Finalmente, o dever de cuidado pressupõe a diligência de um gestor criterioso e ordenado, o que pressupõe que a avaliação objetiva e subjetiva do ato, ou omissão, do administrador é feita de acordo com a diligência exigível a um gestor criterioso e ordenado colocado nas circunstâncias concretas em que atuou e confrontado com as qualidades que revelou de acordo com o exigível. A administração lícita e não culposa é aquela que um administrador criterioso e ordenado, colocado na posição concreta do administrador real, realizaria¹⁹.

Tal conceito tem dividido a doutrina: parte considera que o critério é mais exigente que o critério comum do bom pai de família, enquanto a outra parte sustenta que se deve apreciar a diligência em função da natureza da atividade exercida e que, sendo uma atividade profissional, deverá atender-se ao critério do profissional razoável; alguma parte da doutrina compreende no conceito da diligência a competência técnica ou a perícia, muitas vezes associada a uma certa profissionalização e especialização próprias da classe dos gestores, e em contraponto, por fim, há quem defenda algum cuidado na interpretação da competência técnica, evidenciando que o legislador não impõe a perícia em determinadas matérias²⁰.

Para António Menezes Cordeiro, o dever de agir com a diligência de um gestor criterioso e ordenado surge como uma regra de responsabilidade civil dos administradores, sendo a diligência equivalente ao grau de esforço exigível para determinar e executar a conduta que integra o cumprimento de um dever. A violação deste

¹⁷ NUNES, Pedro Caetano (2012) - *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, Tese de doutoramento p.448; COSTA, Ricardo (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol.I*, IDET, Almedina, Coimbra, coord. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, pp.731-732

¹⁸ COSTA, Ricardo (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol.I*, IDET, Almedina, Coimbra, coord. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, p.731

¹⁹ COSTA, Ricardo (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol.I*, IDET, Almedina, Coimbra, coord. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, p 736

²⁰ NUNES, Pedro Caetano (2012) - *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, Tese de doutoramento pp. 449-450.

dever de diligência dá origem a ilicitude, não a mera medida de culpa, pois a falta de diligência pode ser dolosa e não meramente negligente²¹.

3.1.1. As competências e o conhecimento da atividade nas sociedades desportivas

No contexto dos deveres de cuidado, expressos no artigo 64º nº1, o administrador deve revelar as competências técnicas e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções. Pensamos fazer sentido explorar quais serão, na nossa opinião, as características típicas das sociedades desportivas que devem relevar na administração das mesmas, pois, as particularidades factuais de cada ramo de atividade têm relevo no ajuizamento da conduta dos administradores. Para julgar a imputação de responsabilidade pela violação de deveres que impendem sobre os administradores das sociedades desportivas, é necessário conhecer as particularidades da atividade económica desportiva²².

Na nossa opinião, e de acordo com o anteriormente identificado pelas três sociedades desportivas portuguesas estudadas, nos seus relatórios de contas, há certas especificidades na administração das sociedades desportivas que não podem deixar de ser mencionadas, nomeadamente os seus riscos, que diferem dos outros tipos societários.

O risco desportivo traduz-se em várias vertentes, todas elas relacionadas com os resultados desportivos – as sociedades desportivas estão, em grande parte, dependentes deles na receção de receitas; neste caso vamos analisar a situação do futebol.

Os resultados desportivos são determinantes para as receitas da sociedade, não só pelos resultados isoladamente, mas também pelo facto de estarem interligados com inúmeros outros fatores geradores de mais e maiores receitas para a sociedade, para Tito Crespo o enquadramento legal deste tipo de sociedades tem uma natureza, mista, híbrida, que resulta de se lhes exigir a prossecução do lucro e a obtenção de resultados desportivos²³. Os resultados desportivos determinam a presença do clube em competições internacionais e nacionais e o seu lugar classificativo, o qual, por sua vez, define o

²¹ CORDEIRO, António Menezes (2007) *Manual de Direito das Sociedades I- das sociedades em geral*, 2ªed., Almedina, Coimbra, pp.799-807

²² DUARTE, Rui Pinto (2017) “A Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Desportivas” in *Direito das Sociedades em Revista ano 9, vol.17*. Almedina, Coimbra, p.28

²³ CRESPO, Tito (2015) “A Responsabilidade Civil dos administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades Vol.II nº2*, Almedina, Coimbra, p.484

montante de prémios pagos à sociedade. A Sporting SAD, inclusivamente, associa a avaliação do desempenho dos administradores executivos com a obtenção de resultados no futebol.

Em primeiro lugar, os resultados desportivos são importantes para a valorização dos jogadores, pois o seu desempenho é fulcral para determinar o valor de venda dos seus direitos desportivos, que gera grande parte das receitas de uma sociedade desportiva.

Em segundo lugar, os resultados desportivos atraem mediatismo e um aumento de espetadores nos espetáculos desportivos, o que determina o aumento na oferta de patrocínios e publicidade, para além de mais vantajosos contratos de cedência de transmissão dos eventos desportivos, que obviamente também aumentam as receitas da sociedade.

Atendendo aos relatórios de contas das sociedades desportivas já especificadas, observamos que os administradores têm algumas maneiras de se protegerem contra este risco. Os administradores devem na sua gestão procurar sempre o melhor apoio médico possível na sua sociedade, de maneira aos jogadores receberem o melhor tratamento e recuperarem devidamente de lesões, não havendo diminuição do valor dos seus direitos desportivos no mercado, e devem estar atentos à evolução do mercado de transferências, de modo a celebrarem os melhores contratos de vendas e compras possíveis no seu plantel.

A Sporting Clube de Portugal SAD, intentou ações contra ex-administradores da sociedade, relativamente a violações do dever de diligência, por não atenderem, na sua opinião, devidamente, aos riscos acima reportados. O conselho de administração propôs à assembleia geral a aprovação da propositura de ação de responsabilidade civil, com base no artigo 72.ºnº1, pela Sporting SAD, contra os ex-administradores, tendo conseguido a maioria nos termos do artigo 75º do CSC.

Uma das ações, diz respeito à renovação do contrato com o jogador Marat Izmaylov. A renovação do contrato com o jogador deu-se quando ainda faltavam duas épocas para o término do vínculo laboral com a SAD, trazendo um aumento exponencial dos seus custos. O aumento dos custos derivou de um aumento significativo da remuneração do jogador, com efeitos imediatos, da celebração de um contrato de exploração dos seus direitos de imagem, e da celebração de um acordo em que a SCP, SAD, se obrigou a pagar uma comissão pela intermediação na renovação do contrato. Para a SCP, SAD estas decisões carecem de racionalidade empresarial, verificando-se

uma violação culposa do dever de diligência e cuidado. Argumentam que o jogador em causa, ainda tinha mais dois anos de contrato em vigor, tinha problemas físicos recorrentes, tinha sido objeto de diversos processos disciplinares, que o seu rendimento desportivo desaconselhava a renovação (já que na data da renovação o jogador apenas tinha realizado uma partida oficial durante 26 minutos) e que a situação financeira da Sporting SAD não comportava tal aumento de custos²⁴.

O risco regulatório, isto é, o *fair play* financeiro, é uma exigência financeira da UEFA para permitir a participação nas competições europeias, nomeadamente a Liga Europa e a Liga dos Campeões, com o objetivo de melhorar a saúde financeira global do futebol europeu de clubes.

Nos termos do *fair play* financeiro exigido pela UEFA, os clubes apenas podem gastar até mais cinco milhões de euros do que ganham pelo período de avaliação de três anos. Os clubes podem, no entanto, exceder este limite, se este estiver inteiramente coberto por uma contribuição por parte do proprietário do clube ou qualquer entidade envolvida, nos seguintes termos: quarenta e cinco milhões de euros para os períodos de avaliação 2014/2015, e trinta milhões de euros para os períodos de avaliação 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018. De modo a promover o investimento em estádios, centros de treino e aposta na formação de jovens e no desporto feminino, esses custos não são contabilizados para efeitos do *fair play* desportivo.

O incumprimento dos limites impostos pela UEFA pode desencadear uma de várias sanções: advertências, repreensões, multas, dedução de pontos, retenção das receitas de uma competição da UEFA, restrição ao número de jogadores que um clube pode inscrever para a participação em competições da UEFA (incluindo um limite financeiro sobre o custo total das despesas com salários de jogadores inscritos na lista principal para a participação nas competições europeias), desqualificação nas competições a decorrer, exclusão de futuras competições, ou a retirada de um título ou prémio.

Ultimamente o CFCB (Comité do Controlo Financeiro dos Clubes, da UEFA) tem orientado a sua abordagem numa perspetiva de reabilitação, de modo que tem

²⁴ CRESPO, Tito (2015) “A Responsabilidade Civil dos administradores para com as sociedades desportivas: O caso Marat Izmaylov” in *Revista de Direito das Sociedades* Vol.II nº2, Almedina, Coimbra, p.473-476

estabelecido acordos com os clubes de forma a atingirem o *break-even*²⁵, num futuro próximo²⁶.

A importância do respeito pelas regras de *fair play* financeiro exigidas pela UEFA é indiscutível, pelos vantajosos prémios obtidos pela presença nas diversas fases das competições em si, mas também com o mediatismo obtido com a sua participação.

O mediatismo desencadeia receitas de outras formas, tais como a valorização dos seus jogadores, a visibilidade do clube internacionalmente e a promoção do clube como marca. Neste sentido, é inevitável o administrador no exercício da sua atividade ter em conta este risco inerente à sua atividade e de valor imprescindível nas receitas da sociedade, devendo administrá-la de forma a respeitar as imposições da UEFA.

Nos últimos meses, tem-se ouvido falar muito na comunicação social portuguesa acerca do *fair play* financeiro, estando em causa a violação do *fair play* financeiro pela Futebol Clube do Porto SAD, que teria direito pela sua colocação na tabela desportiva a participar na Liga dos Campeões. O Futebol Clube do Porto chegou a acordo com a UEFA no pagamento de uma multa de setecentos mil euros, sendo-lhe retirados mais um milhão e quinhentos mil euros caso não consiga cumprir as limitações exigidas pelo CFCB, pelos prémios angariados nas competições europeias. Para além do pagamento da multa e da possibilidade da retirada de prémios já obtidos, este fica também limitado no número de inscrições de jogadores nas competições europeias, podendo apenas inscrever vinte e dois jogadores, medida que será retirada se cumprirem as medidas operacionais e financeiras impostas no acordo²⁷. Como se pode observar neste caso, o *fair play* financeiro pode trazer grandes implicações nas receitas das sociedades que, porventura, irão influenciar a administração das mesmas.

3.2. O dever de lealdade

O dever de lealdade está previsto no artigo 64.º, n.º 1, al. b), e refere uma forma de atuação dos administradores relativamente à sociedade: estes devem, no exercício das

²⁵ É uma expressão que designa um ponto de equilíbrio na atividade das sociedades em que não há lucro nem prejuízo.

²⁶ UEFA, “Fair Play” Financeiro: Tudo o que precisa saber”, 30/06/2015. <http://pt.uefa.com/community/news/newsid=2065454.html> consult. 02/09/2017.

²⁷ Jornal O Jogo “Fair play financeiro: FC Porto chega a acordo com a UEFA”, 09/06/2017, <http://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/porto/noticias/interior/uefa-impoe-multa-pesada-ao-fc-porto-8552279.html>, consult. A 03/09/2017.

suas funções, considerar e intentar em exclusivo o interesse da sociedade, com a correspondente obrigação de omitirem comportamentos que visem a realização de outros interesses, sejam estes próprios ou alheios²⁸. Não se impõe aos administradores a observância, pela positiva, de deveres de conduta, apenas lhes são impostas margens.

A doutrina reconhece concretizações do dever de lealdade nos deveres de neutralidade, de moderação na recolha de vantagens remuneratórias, de lisura perante OPA's, de não atuação em conflitos de interesses, na obrigação de não concorrência e na proibição de apropriação das oportunidades de negócio da sociedade²⁹.

Estes deveres de lealdade são deveres fiduciários, que recordam estar em causa a gestão de bens alheios. Os administradores são leais na medida em que honrarem a confiança neles depositada. A lealdade é imposta relativamente à sociedade, ou aos sócios em modo coletivo, as referências aos interesses dos credores, trabalhadores e clientes devem ser entendidas como uma necessidade de se observar as competentes regras³⁰.

Na opinião de António Menezes Cordeiro, o legislador ao exigir lealdade no interesse da sociedade e, ainda, atentando aos interesses a longo prazo dos sócios, e ponderando os de outros sujeitos, entre os quais trabalhadores, clientes e credores, permite deslealdades sucessivas, pois quem é leal a todos, particularmente havendo sujeitos em conflito, acaba desleal a todos³¹. A doutrina maioritária entende que existe uma hierarquização destes interesses, quando o administrador criterioso e ordenado avalia o interesse da sociedade, prevalecem os interesses dos sócios, que não se esgotem no curto prazo, relativamente aos interesses dos restantes sujeitos, ainda que a sua sobrevalorização indevida e prejudicial para a sociedade possa permitir a exclusão ou limitação da responsabilidade dos administradores perante a sociedade³².

O termo longo prazo surge como meio de dissuadir os administradores a tomarem decisões precipitadas com vista ao lucro imediato, mas com graves repercussões a longo prazo. Relativamente à menção aos outros sujeitos relevantes, há quem saliente que

²⁸ COSTA, Ricardo (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol I*, IDET Almedina, Coimbra, coord. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, pp.742-743

²⁹ CORDEIRO, António de Menezes (2007) *Manual de Direito das Sociedades I- das sociedades em geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, pp.829-831

³⁰ CORDEIRO, António de Menezes (2007) *Manual de Direito das Sociedades I- das sociedades em geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, pp.838-839

³¹ CORDEIRO, António de Menezes (2007) *Manual de Direito das Sociedades I- das sociedades em geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra pp.822-823

³² COSTA, Ricardo (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol I*, IDET, Almedina, Coimbra, coord. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, p.745

também estarão em causa as pessoas para cuja sustentabilidade a sociedade desempenha um papel relevante³³.

³³ NUNES, Pedro Caetano (2012) - *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, Tese de doutoramento, pp.450-455.

IV-A Responsabilidade do Administrador

4.1. Ação social ut universi e a ação social ut singuli

Como inicialmente referido, nos termos do artigo 5.º do Decreto Lei 10/2013, de 25 de janeiro, “às sociedades desportivas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas”; neste sentido, aplica-se às sociedades desportivas o regime de responsabilidade previsto no artigo 72.º e seguintes do CSC, em que o artigo 72.º prevê a responsabilidade de membros de administração para com a sociedade³⁴.

O nº1 do artigo 72.º do CSC tem a seguinte designação: “Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa” – do normativo pode-se concluir que os administradores respondem perante a sociedade pelos danos causados em virtude de violações de deveres legais ou contratuais, a menos que provem que agiram sem culpa, isto é, têm o ónus da prova.

A Sociedade apenas tem de provar o dano, o ato ou omissão, o nexo de causalidade e a ilicitude, sendo a responsabilidade dos gerentes para com a sociedade uma responsabilidade contratual e subjetiva e, como tal, a culpa é presumida (artigo 799.º, nº1, do CSC), devendo o administrador provar que agiu como um gestor criterioso e ordenado (artigo 63.º do CSC).

O nº2, do artigo 72.º, é um preceito jurídico que consagra a *business judgment rule* do ordenamento jurídico norte-americano, com a seguinte designação: “A responsabilidade é excluída se algumas das pessoas referidas no número anterior provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial”.

O objetivo da *business judgment rule* é potenciar o empreendedorismo no desenvolvimento da atividade dos administradores, salvaguardando a discricionariedade numa atividade que é marcada pela autonomia e pela incerteza, de modo a limitar os tribunais na apreciação do mérito das decisões do administrador, suavizando o seu regime

³⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015) *Sociedades Desportivas*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, p.157

de responsabilidade. Por outras palavras, tendo em consideração as particularidades das decisões empresariais, tomadas, na maioria das vezes, sob alto risco e com uma enorme pressão temporal, sentiu-se a necessidade de proteger os administradores, para que as suas decisões não estivessem constantemente a ser avaliadas, o que prejudicaria o sucesso da sociedade pois implicaria uma menor discricionariedade dos mesmos. Tendo em conta estes fatores, a própria avaliação dos juizes é dificultada pelo julgamento após o conhecimento dos resultados, pelo qual tendencialmente se sobrestimam as probabilidades com que foram previstas essas consequências e as depreciam³⁵.

A *business judgment rule* tem integração no direito português, considerando o seu significado fundamental, no artigo 72.º, pelo facto de excluir a responsabilidade dos administradores, verificando-se três situações cumulativas: o administrador ter-se munido de toda a informação, não ter violado o dever de lealdade e se a sua decisão respeitou critérios de racionalidade empresarial, ou seja, se era uma das decisões legítimas. Isto é, se demonstrarem que a sua intervenção foi ponderada e ocorreu de forma pessoalmente desinteressada, e consistiu numa prática normal e adequada de gestão³⁶.

Resta-nos entender se o artigo 72.º, nº2, age como exclusão da ilicitude, da culpa ou de ambas. Não nos alargando muito no tema, existem divergências na doutrina a esse respeito. António de Menezes Cordeiro considera que o artigo constitui uma específica via de exclusão de culpa³⁷. Ricardo Costa, atribui à *business judgment rule* a função de atuar ao mesmo tempo sobre a ilicitude e a culpa do agente: sobre a ilicitude, tendo em consideração que o dever de cuidado previsto no artigo 64.º, nº1, de prestação mais exigente, pode ser afastado pelo cumprimento dos deveres individualizados no artigo 72.º, nº 2; sobre a culpa, pois esta decai de forma sequencial à ilicitude, o requisito da culpa não pode ser indiferente aos critérios do 72.º, nº 2, tendo em conta que estes devem também servir para excluir a responsabilidade como elementos constitutivos de atuação não culposa³⁸.

³⁵ COSTA, Ricardo, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule*- Texto correspondente a Conferência proferida em 14 de dezembro de 2006 e publicado em AA. VV., *Reformas do Código das Sociedades* (2007), Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra.

³⁶ CUNHA, Paulo Olavo (2010) *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ªed., Almedina, Coimbra pp.808-810

³⁷. CORDEIRO, António de Menezes (2007) *Manual de Direito das Sociedades I- das sociedades em geral*, 2ª ed. Almedina, Coimbra, p.927-929

³⁸. COSTA, Ricardo *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule*- Texto correspondente a Conferência proferida em 14 de dezembro de 2006 e publicado em AA. VV., *Reformas do Código das Sociedades* (2007), Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra,

A responsabilidade do administrador é solidária com os restantes administradores, pelos danos a ressarcir (artigo 73.º, nº 1, do CSC), apesar de posteriormente implicar um direito de regresso (artigo 73.º, nº 2, do CSC), o que significa que um administrador pode ser chamado a responder solidariamente com os restantes³⁹.

O artigo 72, nº 3, do CSC, admite que não é responsável o administrador que prove que não participou na decisão; nos termos do mesmo artigo, no nº 5, a lei refere que não há responsabilidade se a sociedade através de uma deliberação impõe essa atuação, exceto se a deliberação for nula, e nesse caso o administrador já não fica protegido pela mesma.

A ação de responsabilidade perante a sociedade, isto é, a ação social *ut universi*, deve ser proposta após deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses após a referida deliberação, nos termos do artigo 75.º do CSC. No seu nº 2, prevê-se que a decisão de intentar uma ação de responsabilidade dos administradores pode ser tomada em assembleia que aprecie as contas de exercício, mesmo quando o assunto não conste na convocatória, ficando o administrador, quando simultaneamente sócio da sociedade, impedido de votar na deliberação⁴⁰.

O artigo 77.º do CSC possibilita uma ação de responsabilidade proposta por sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, a favor da sociedade, contra administradores ou gerentes, com o objetivo de reparar os prejuízos sofridos pela mesma quando a sociedade não o tenha previamente solicitado, nos termos do artigo 75.º do CSC, a chamada ação *ut singuli*.

A ação social *ut singuli* existe para defender o interesse social ao proteger a inércia da sociedade na defesa do seu interesse. A inércia da sociedade está, muitas vezes, associada a situações em que o capital social se encontre disperso por um número considerável de acionistas, dificultando a obtenção do consenso necessário para o assunto ser incluído na ordem de trabalhos da assembleia geral de sócios ou a própria aprovação de uma deliberação com o objetivo de propor uma ação social de responsabilidade, pela

³⁹ CUNHA, Paulo Olavo (2010) *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ªed. Almedina, Coimbra, pp.808-811

⁴⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ªed., IDET, Cadernos nº5, Almedina, Coimbra, pp.60-61

sociedade, ou nos casos em que se observa uma relação muito próxima entre os sócios maioritários e os membros de administração⁴¹.

Como já referimos, a ação social prevista na última parte do artigo 77.º n.º1 do CSC é intentada subsidiariamente, de maneira a prevenir a inércia da sociedade. Para Maria de Fátima Ribeiro, do texto da norma resulta inequivocamente a sua natureza sub-rogatória, no entanto, os sócios não são credores da sociedade, no sentido pressuposto pelos artigos 606.º a 609.º, “os sócios litigam em nome próprio, apesar de não serem sujeitos da relação material controvertida ou titulares diretos do interesse em causa da ação, mas têm um interesse que está na dependência da sociedade, ou seja, pretendem a tutela, por via indireta, do seu próprio interesse em que os administradores reparem o dano culposa e ilicitamente causado ao património social”.⁴².

A ação *ut singuli* tem de ser encarada com alguma prudência, no sentido de, por vezes, esta poder não servir, em determinado momento, os interesses da sociedade. Uma ação proposta contra o administrador tem repercussões, dado o ponto de vista dos custos processuais, dos custos de reputação e das consequências nos termos de uma posterior contratação de administradores, sendo deste modo justificada a percentagem mínima de capital social exigida nos termos do artigo 75.º para o prosseguimento da mesma⁴³.

4.2. Responsabilidade dos Administradores para com os Credores Sociais

A responsabilidade dos administradores para com os credores sociais está prevista no artigo 78.º do CSC, consagrando no n.º 1 do mesmo artigo a ação direta dos credores sociais ou ação social *ut universi*, diferente da ação sub-rogatória para proveito direto da sociedade prevista no n.º 2⁴⁴.

⁴¹ RIBEIRO, Maria de Fátima (2011) “A Função da ação social *ut singuli* e a sua subsidiariedade” *Direito das Sociedades em Revista*, ISNN vol.6 p.158-159; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ªed., IDET Cadernos n.º5, Almedina, Coimbra, pp.61-63

⁴² RIBEIRO, Maria de Fátima (2016) – “A Função da ação social *ut singuli* e a sua subsidiariedade” *in Direito das Sociedades em Revista*, ISNN vol.6, Almedina, Coimbra pp.171-172

⁴³ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2017) *Manual de Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra p. 269-270; Ribeiro, Maria de Fátima – “A Função da ação social *ut singuli* e a sua subsidiariedade” *Direito das Sociedades em Revista*. ISNN vol.6, Almedina, Coimbra, pp.160-161

⁴⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2015) *Sociedades Desportivas*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, p.157; ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ªed. IDET, Cadernos n.º5, Almedina, Coimbra, p.71

O nº 1 do artigo 78.º expressa uma indemnização fundada em responsabilidade extracontratual dos administradores, cujo montante é determinado em conformidade com a teoria da diferença entre a atual situação real e a situação hipotética dos credores lesados. Os requisitos, de verificação cumulativa, da responsabilidade dos administradores são a inobservância das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais, a insuficiência do património social, a culpa dos administradores e o nexo de causalidade entre a referida inobservância e a insuficiência do património societário⁴⁵.

Relativamente ao primeiro requisito é necessário observar que a ilicitude não inclui todo e qualquer dever que recaia sobre o administrador, mas apenas aqueles prescritos em disposições legais ou contratuais de proteção dos credores, tais como as normas que preveem a conservação do capital social, que proíbem a distribuição de bens sociais quando o património líquido da sociedade seja, ou se torne inferior à soma do capital e das reservas legais e estatutárias, que interditam a distribuição de lucros do exercício em certas aquisições e detenções de ações próprias, as relativas à constituição e utilização da reserva legal e a que delimita a capacidade jurídica das sociedades⁴⁶. As disposições contratuais dizem respeito às disposições estatutárias que tutelam os credores sociais, de que é exemplo a proibição ou redução da aquisição de ações próprias nos termos do artigo 317.º, nº 1, do CSC.

Para além de ser necessária a verificação da ilicitude explorada no parágrafo anterior, é necessário que a sua inobservância desencadeie uma diminuição do património social, isto é, um dano, tornando-o insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos, ou seja, um nexo de causalidade entre a diminuição do património através da inobservância culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores de forma a impossibilitar a satisfação dos seus créditos. A insuficiência do património, de maneira a ser insuficiente para satisfazer os créditos dos credores, resulta na superioridade do passivo da sociedade relativamente ao seu ativo⁴⁷.

Por fim, tendo em conta que se trata de uma responsabilidade extracontratual, por não existir entre os administradores e credores qualquer relação obrigacional, cabe aos

⁴⁵ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol I*, IDET, Almedina, Coimbra, pp.894-897

⁴⁶ Artigos 31.º, 34.º, 514.º, 236.º, 346.º nº1, 513.º, 218.º, 295.º, 296.º e 6.º CSC

⁴⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol.I*, IDET, Almedina, Coimbra, pp.894-896

credores, neste sentido e de acordo com o nº 5 do artigo 78.º, o ónus de provar que o administrador agiu com culpa, sendo aplicável o regime previsto no artigo 487.º do CSC⁴⁸.

4.3 A ação sub-rogatória dos credores sociais

O nº 2 do artigo 78.º, com a seguinte designação – “Sempre que a sociedade ou os sócios não o façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular” –, consagra uma ação sub-rogatória dos credores sociais como meio de garantia patrimonial constituída pelo património da sociedade, sempre que seja essencial para a satisfação dos seus direitos. Isto é, a ação sub-rogatória não consagra a responsabilidade direta dos administradores perante os credores sociais, mas sim a responsabilidade dos administradores perante a própria sociedade, pelos danos causados em preterição dos seus deveres legais ou contratuais, exceto se verificados os casos previstos no artigo 72.º, nºs 3 e 5⁴⁹.

A ação sub-rogatória, no entanto, tem carácter subsidiário apenas quando a sociedade não tenha proposto a ação social de responsabilidade do administrador, nos prazos previstos no artigo 75.º, nº 1 do CSC, e os sócios detentores de participações correspondentes a 5% do capital social (artigo 77.º do CSC) também não o façam; então é que será permitido aos credores exercerem o direito de indemnização de que a sociedade seja titular, tendo em conta que, havendo indemnização, ela passará para a esfera da sociedade e não diretamente para a esfera dos credores sociais⁵⁰.

Ao contrário da ação direta, como os credores se estão a sub-rogar nos direitos da sociedade está em causa uma responsabilidade contratual, havendo nesse sentido presunção de culpa dos administradores nos termos do artigo 72.º, nº 1 do CSC⁵¹.

A ação sub-rogatória dos credores sociais tem especial importância ao estar em causa uma sociedade por quotas, no caso das sociedades desportivas uma sociedade desportiva

⁴⁸ CORDEIRO, António de Menezes (2007) *Manual de Direito das Sociedades I- das sociedades em geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, pp.935-938

⁴⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ªed. IDET, Cadernos nº5, Almedina, Coimbra p.66

⁵⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Volume II*, Almedina, Coimbra, 2ªed. pp.899-900

⁵¹ RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra pp.583-619

unipessoal por quotas, prevista no artigo 15.º, nº 1 do Decreto-Lei 10/2013, de 25 de janeiro. A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou coletiva, que é o titular da totalidade do capital social (artigo 270.º A, do CSC); supondo que esse único sócio é simultaneamente gerente da sociedade, não se irá intentar uma ação de responsabilidade para com a sociedade, visto a assembleia geral ser unicamente por si constituída, nem uma ação de responsabilidade proposta por sócios, visto que o gerente é o único sócio. Por estas razões é indiscutível a importância de os credores sociais poderem intentar uma ação através da sub-rogação nos termos do artigo 78.º, nº2, de modo a protegerem os seus interesses através da proteção dos interesses da própria sociedade⁵².

⁵² RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, pp.619-621

V - Comparação Do Sistema Jurídico Inglês com o Português

5.1. As Obrigações dos Administradores

Como fomos observando ao longo da exposição, as obrigações dos administradores das sociedades desportivas estão previstas no ordenamento jurídico português, essencialmente, no Código das Sociedades Comerciais. No caso do ordenamento jurídico inglês, também se aplicam ao direito desportivo as disposições relativas às sociedades comerciais em geral, isto é, o *Companies Act 2006*⁵³.

O direito inglês das sociedades é disciplinado essencialmente pelo *Companies Act 2006*, que constitui a sua principal fonte, não obstante reconhecer-se ao *common law* e à jurisprudência uma grande importância na formação do direito⁵⁴.

O *Companies Act 2006* distingue as seguintes obrigações: a obrigação do administrador agir, dentro dos seus poderes, de modo a promover o sucesso da empresa, de forma a exercer um juízo independente, com cuidado, competência e diligência, de forma a evitar conflitos de interesse, de maneira a não receber benefícios de terceiros e de declarar interesse num direito ou numa transação.

A obrigação de promover o sucesso da empresa, artigo 172 do *Companies Act 2006*, consiste no dever de agir de forma a promover o sucesso da empresa, de boa fé, de maneira a beneficiar os seus membros como um todo, tendo em conta as consequências das suas ações a longo prazo, o interesse dos colaboradores da empresa, a necessidade de fomentar as relações com os fornecedores, clientes e outros, o impacto das ações da empresa na comunidade e no ambiente, respeitar a vontade da empresa de manter uma certa reputação na conduta do negócio e, por fim, a necessidade de agir de forma justa com os membros da empresa.

A obrigação de cuidado, competências e diligência, prevista no artigo 174 do *Companies Act 2006*, utiliza como critério o conhecimento, competências e diligência exercido por uma pessoa razoavelmente diligente que desempenharia as funções exercidas pelo diretor, um critério geral, e um critério específico, que é o conhecimento geral, habilitação e experiência que aquele diretor em concreto tem.

⁵³ “*A Guide To Director’s duties and obligations*”, Londres, The Football Association, 2012.

⁵⁴ CUNHA, Paulo Olavo (2010) *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ªed. Almedina, Coimbra pp.54-55

Relativamente ao previsto no artigo 64.º, n.º 1, regime semelhante se observa no artigo 174.º do *Companies Act* que impõe o dever de agir com o cuidado razoável, de ter as competências necessárias e de ser diligente. No entanto, parece-nos observar no caso inglês um regime mais exigente no que toca às competências do administrador: enquanto que no ordenamento jurídico português se atende a um padrão objetivo, a diligência do administrador não é apreciada como a culpa em concreto, e em função do comportamento normal do próprio administrador há um padrão objetivo, que não é o do simples bom pai de família mas sim o de um gestor dotado de certas qualidades⁵⁵, no artigo 174.º do *Companies Act* observa-se que, para além de se dever atender a um enquadramento geral dos conhecimentos, competências e experiência que alguém razoavelmente teria a exercer aquelas funções, atende-se igualmente ao conhecimento, capacidades e experiência que o administrador em concreto tem, e também se atende às suas características em concreto e não só ao padrão geral de alguém que exerceria essas funções.

Atendendo ao conteúdo do artigo 172.º do *Companies Act 2006*, todo o artigo nos parece estar incluído no dever de lealdade imposto aos administradores no artigo 64.º, n.º 1, al. b), de maneira indireta. A única dúvida que nos surge é se podemos considerar que o administrador deve ponderar as condutas ambientais da sociedade, tendo em conta todos os que por ela possam ser afetados, à semelhança do normativo inglês. Para Paulo Olavo Cunha, em certas circunstâncias, poder-se-á ponderar se não serão partes interessadas e credores do adequado cumprimento do dever de cuidado na administração da sociedade todos os que possam ser afetados pela atividade da empresa, embora não tenham com ela uma relação contratual específica definida, incluindo os possíveis lesados pelas condutas ambientais da sociedade⁵⁶.

5.2. A destituição e a inibição de exercer as funções de Administração

No Reino Unido, no regime aplicável anteriormente ao *Companies Act 2006*, o poder de destituir um administrador dependia do que estivesse previsto nos estatutos da sociedade; hoje em dia, no artigo 168 do *Companies Act 2006*, prevê-se que o administrador pode ser demitido através de uma deliberação ordinária numa reunião, antes do termo do prazo para a cessação de funções e independentemente de qualquer

⁵⁵ VENTURA, Raúl (2006) *Sociedade por Quotas- vol.III*, Almedina, Coimbra, p.118

⁵⁶ CUNHA, Paulo Olavo (2010) *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ªed., Almedina, Coimbra p.572-573

acordo. O administrador tem direito a uma compensação pelos danos sofridos com a sua destituição.

Em Portugal também se verifica a regra da livre destituição, a todo o tempo e independentemente de justa causa nos termos do artigo 430.º, nº 3, do CSC. O administrador destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado nos termos do artigo 430.º, nº 3, relativamente a diretores, e do 257.º, nº 7, no relativo a gerentes, devendo aplicar-se por analogia o artigo 430.º, nº 3, aos administradores das sociedades anónimas com sistema orgânico tradicional.

O valor de indemnização pago aos administradores demitidos sem justa causa pode ser previamente fixado contratualmente, ou por acordo celebrado posteriormente à destituição, não podendo exceder o valor correspondente às remunerações que este receberia até ao final do período em que terminariam as suas funções e, caso não tenha sido contratualmente determinada, a indemnização será calculada seguindo os trâmites gerais, mas também com os indicados limites máximos⁵⁷.

Na opinião de Coutinho de Abreu, com que concordamos, a regra da livre destituição pode trazer graves problemas associados. Apesar de haver consideráveis vantagens na livre destituição⁵⁸, esta regra poderá induzir os administradores a agirem sobre instruções dos sócios que possam não ser, na sua opinião, benéficas para a sociedade por temerem a destituição. A autonomia dos administradores pode ficar condicionada por poderem ser, a qualquer momento e sem motivo justificado, demitidos⁵⁹.

Relativamente à inibição de exercer funções de administração, o *Company Directors Disqualification Act 1986* é inserido na lei societária do Reino Unido, e estabelece os procedimentos utilizados pelos tribunais para determinar a inibição de assumir o papel de administrador de sociedades, no caso do incumprimento de certas obrigações. Essencialmente, este divide-se em três pilares essenciais de categorias de condutas reprováveis dos administradores, a má conduta geral em relação com as sociedades, a inaptidão do administrador e os restantes casos⁶⁰.

⁵⁷ Artigos 403.º, nº 5 e 257.º, nº 7, do CSC.

⁵⁸ Tais como a manutenção da confiança dos acionistas nos administradores ou alterações de estratégia na sociedade.

⁵⁹

⁶⁰ ACCA “COMPANY DIRECTORS DISQUALIFICATION ACT 1986”, Corporate and Business Law Technical Articles, 17 de fevereiro de 2016.

<http://www.accaglobal.com/ca/en/student/exam-support-resources/fundamentals-exams-study-resources/f4/technical-articles/Company-directors.html#mainContent>, consult. A 29/08/2017.

A inibição por inaptidão abrange as situações em que o agente é ou foi administrador de uma sociedade que, em qualquer momento, se tornou insolvente e cuja atuação como administrador o tornou incapaz de se preocupar com a administração de uma sociedade, nos termos do artigo 6 do *Company Directors Disqualification Act* 1986. A atuação do administrador tem de estar relacionada com a situação de insolvência, isto é, tem de ter sido uma insolvência culposa⁶¹. O período de inibição mínimo é de dois anos e o máximo é de quinze anos.

Em Portugal, encontra-se vigente no artigo 189.º do CIRE a possibilidade de condenação do juiz na inibição de exercer funções de administração quando, verificando-se a ocorrência de uma situação de insolvência da sociedade, esta se considere culposa, podendo ter como consequência a inibição dos administradores administrarem patrimónios de terceiro por um período de dois a dez anos, e a inibição do exercício de comércio durante o período de dois a dez anos, bem com a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa. A insolvência é considerada culposa quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 186.º do CIRE⁶².

5.3. O regulamento disciplinar da Liga Portugal em comparação com as *Rules da Premier Ligue*

Atendendo às regras da *Premier League*⁶³, mais precisamente ao número 1 da Secção F, iremos explorar os motivos que criam incapacidade de ser administrador de um clube que pertença à *Premier League*, comparativamente com as regras aplicadas aos administradores na Liga Portugal.

Relativamente às regras da *Premier League* inglesa, que causam a incapacidade de ser administrador de um clube da mesma, evidenciam-se a punição das seguintes atuações

⁶¹ “and references to a person’s conduct as a director of any company or companies include, where that company or any of those companies has become insolvent, that person’s conduct in relation to any matter connected with or arising out of the insolvency of that company.” - Artigo 6º, nº 2, do *Company Directors Disqualification Act* 1986.

⁶² Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes (2009) “Direito da Insolvência”, Almedina- janeiro 2009 p.153-164; Epifânio, Maria do Rosário (2016) “Manual de Direito da Insolvência”, Almedina- setembro 2016 p.134-139.

⁶³ A *Premier League* é o equivalente à Primeira Liga portuguesa de futebol em Inglaterra, é uma liga especialmente emblemática pela visibilidade que tem pelo mundo fora, através dos títulos atingidos a nível europeu das suas equipas e à sua grande competitividade.

dos administradores, no seu grupo F: o facto de o administrador não ter fornecido todas as informações consideradas relevantes (artigo 1. 1.), ou forneceu-as de forma falsa com o objetivo de induzir em erro ou de forma imprecisa; o facto de o administrador influenciar o Conselho de Administração do clube em que exerce funções, ou em outro clube da *Premier League* (artigo 1. 2.); exercer direta ou indiretamente interesse em ações de outros clubes (artigo 1. 3.); ter sido alvo de planos de insolvência ou de ter sido encontrado a violar (artigo 1.8.), ou ter admitido violar regras vigentes em relação à proibição de apostar no futebol (artigo 1.14.), com remissão para o artigo J. 6⁶⁴. Após a tomada de conhecimento pelo Conselho da *Premier League*, aquele envia um aviso ao administrador informando-o de que está desqualificado, exigindo a imediata renúncia das funções, e outro ao clube, o qual deve assegurar a demissão do administrador nos 28 dias após o recebimento do aviso.

No regime português, mais propriamente no Regulamento Disciplinar da Liga Portugal, encontram-se certas semelhanças nas condutas punidas, apesar de não se verificar o mesmo nível sancionatório, pois na liga portuguesa a punição máxima é a de suspensão de atividade num máximo de dez anos.

Para tornar a exposição mais sucinta, apenas iremos referir as infrações específicas dos dirigentes desportivos, na modalidade futebolística, consideradas como muito graves, nos termos dos artigos 128.º e seguintes do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Os regulamentos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional relevam, no âmbito da responsabilidade dos administradores das sociedades desportivas, pois, a infração das regras aí contidas pode levar à constituição dos administradores das sociedades desportivas em responsabilidade civil, seja perante a sociedade que administram, seja perante terceiros⁶⁵.

O artigo 128.º, à semelhança dos números 1.2. e 1.3. da Secção F das regras da *Premier League*, regula a corrupção, que pode ser corrupção da arbitragem, punida com a suspensão entre o mínimo de dois e o máximo de dez anos cumulativamente com uma sanção de multa a

⁶⁴ *Premier League Handbook Season 2017/2018*, Rules of The Premier League, Section J, p.138. Nenhum Clube, funcionário ou jogador pode, em conexão com apostas num jogo ou no resultado de um jogo da liga, ou de uma competição que faz parte dos jogos programas ou ligas de desenvolvimento profissional, oferecer ou receber um pagamento, ou qualquer forma de incentivo, para ou de qualquer clube ou funcionário ou jogador de qualquer clube, ou receber ou procurar receber qualquer pagamento, ou outra forma de incentivo de qualquer pessoa.

⁶⁵ DUARTE, Rui Pinto (2017) “A Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Desportivas” in *Direito das Sociedades em Revista* ano 9 Vol17, Almedina, Coimbra, p.27

fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 500 UC, e a corrupção de clubes ou outros agentes desportivos, que incide, nomeadamente, sobre acordos entre clubes com o objetivo de criar resultados irregulares, punidas com suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, a mesma sanção de multa.

O artigo 128.º A, à semelhança do artigo 1.14. da Secção F das regras da *Premier League*, pune a viciação de apostas desportivas; no entanto, a sanção de suspensão conta com o mínimo de dois e o máximo de dez anos de suspensão, juntamente com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 500 UC, a tentativa também é sancionada, no entanto, com menos intensidade. Os dirigentes estão inclusivamente proibidos de participar em apostas desportivas relacionadas com a modalidade de futebol, e têm o dever de denunciar o conhecimento das práticas enunciadas sob pena de sanções de suspensão e multa mais reduzidas.

No artigo 133.º, em conformidade com o artigo 1.1. das regras da *Premier League*, preceituam-se as falsas declarações e fraude, que é punida com a sanção de suspensão entre o mínimo de um e o máximo de seis anos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

Os artigos 129.º a 132.º regulam, respetivamente, a oferta de vantagens indevidas, a coação e a participação na falta de comparência, as declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições, as agressões e o incitamento à disciplina.

É de notar, comparando os dois regimes, que as regras da *Premier League* inglesa têm um carácter mais sancionatório que o português, pois os administradores são demitidos das suas funções e ficam proibidos de exercer a mesma profissão nesse e em outros clubes, enquanto que no caso português as suas funções ficam apenas suspensas.

Conclusão

Após a elaboração da presente dissertação, concluímos que os papéis dos administradores nas sociedades desportivas, apesar de em muitos casos semelhantes ao das sociedades comerciais em geral, contêm especificidades de enorme importância, nomeadamente no relativo à responsabilidade.

Os administradores das sociedades desportivas devem, na sua administração, considerar que a grande base das suas receitas advém de resultados desportivos, e que, em grande medida, a sua prestação depende daqueles, devendo atuar de forma a atingir os objetivos desportivos da sociedade, sob pena de se poder considerar violado o dever de cuidado e diligência. Este assunto, tem vindo a ganhar destaque com as ações intentadas pela Sporting SAD aos antigos administradores da sua sociedade, onde está em causa a violação do dever de cuidado e diligência, associado às características próprias das sociedades desportivas, nomeadamente, a valorização e desvalorização dos direitos desportivos dos jogadores. Achamos que a conclusão do litígio será fundamental, para o desenvolvimento da temática e para as futuras ações interpostas contra os administradores das sociedades desportivas.

O tempo dispensado no exercício da sua atividade também difere das outras sociedades em geral pois que, caso sejam administradores executivos, devem dedicar-se a tempo inteiro na gestão das respetivas atividades, podendo estar implícito um dever de exclusividade, o que não é exigível em outras sociedades comerciais, sendo acrescidas as suas obrigações no plano de administração.

Comparando o regime de responsabilidade dos administradores portugueses com o inglês, apesar de se verificarem bastantes similaridades, observamos que o ordenamento jurídico inglês prevê deveres mais extensos na administração da sociedade e consequências mais penosas na sua violação, o que na nossa opinião se justifica pela dimensão e mediatismo da liga inglesa em comparação com a nossa, não defendemos que se aplique o mesmo regime no ordenamento jurídico português.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol I*, IDET, Almedina, Coimbra.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Governo das Sociedades Comerciais*, 2ª ed. Almedina, Coimbra.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010) *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ªed., IDET, Cadernos nº5, Almedina, Coimbra.

CORDEIRO, António de Menezes (2007) *Manual de Direito das Sociedades I- das sociedades em geral*, 2ª ed., Almedina, Coimbra.

COSTA, Ricardo (2010) *Código das Sociedades Comerciais em Comentário Vol.I*, IDET, Almedina, Coimbra, coord. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de.

COSTA, Ricardo *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule*- Texto correspondente a Conferência proferida em 14 de dezembro de 2006 e publicado em AA. VV., *Reformas do Código das Sociedades* (2007), Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra,

CUNHA, Paulo Olavo (2010)- *Direito das Sociedades Comerciais* 4ªed. Almedina, Coimbra.

DUARTE, Rui Pinto (2017) - “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas”, *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016) *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra.

<http://www.accaglobal.com/ca/en/student/exam-support-resources/fundamentals-exams-study-resources/f4/technical-articles/Company-directors.html#mainContent>, consult. A 29/08/2017

Jornal O Jogo “Fair play financeiro: FC Porto chega a acordo com a UEFA”, 09/06/2017, <http://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/porto/noticias/interior/uefa-impos-multa-pesada-ao-fc-porto-8552279.html>, consult. A 03/09/2017

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2009) *Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra.

NUNES, Pedro Caetano (2012) - *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, Tese de doutoramento.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2017) - *Manual de Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra pp.300-302

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2017) *Manual de Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra.

RIBEIRO, Maria de Fátima – “A Função da ação social *ut singuli* e a sua subsidiariedade” (2016) in *Direito das Sociedades em Revista*, ISSN vol.6, Almedina, Coimbra.

RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra.

RIBEIRO, Maria de Fátima (2015)- *Sociedades Desportivas* Universidade Católica Portuguesa, Porto.

The Football Association (2012), *A Guide To Director’s duties and obligations*, Londres

UEFA, “*Fair Play*” *Financeiro: Tudo o que precisa de saber*, 30/06/2015. <http://pt.uefa.com/community/news/newsid=2065454.html> consult. 02/09/2017

VENTURA, Raúl (2006) *Sociedade por Quotas- vol.III*, Almedina, Coimbra.